



PROCESSO N.º 589/04

PROTOCOLO N.º 5.724.635-9/04

PARECER N.º 115/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO COLÔNIA HOLANDESA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 280/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Colônia Holandesa – Ensino Fundamental e Médio, Município de Arapoti, mantido pela Igreja Evangélica Reformadora de Arapoti.

A Resolução n.º 1464/01 (fl.06) autorizou o funcionamento do Curso de Ensino Médio na Escola Colônia Holandesa – Ensino Fundamental, hoje denominado Colégio Colônia Holandesa - Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2000.

O referido processo foi convertido em diligência em 11/11/2004, retornando à este Conselho Estadual de Educação em 11/02/2005 sem o atendimento de todas as exigências (fl.125).

Alerta-se à Direção do Colégio, ao NRE de Wenceslau Braz, à SEED e à Mantenedora com relação à irregularidade instalada, pois com o descumprimento da legislação vigente está sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Da análise minuciosa do processo depreende-se que a unidade escolar em questão ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por 05 (cinco) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 2002, do Ensino Médio do Colégio Colônia Holandesa – Ensino Fundamental e Médio, Município de Arapoti, mantido pela Igreja Evangélica Reformadora de Arapoti.



PROCESSO Nº 589/04

Na Resolução nº 1464/01, datada de 04/07/2001 (fl.06) que autorizou o funcionamento do Ensino Médio constata-se que foi implantado retroativamente a partir do início do ano letivo de 2000. Portanto, **para o reconhecimento do referido curso a Instituição Escolar deverá:**

- enviar novo processo de reconhecimento do Ensino Médio apresentando professores devidamente habilitados em cada área de atuação;
- atender na íntegra o disposto na Deliberação nº 04/99 - CEE.

Cabe à Direção do Estabelecimento de Ensino, Chefia do NRE de Wenceslau Braz, à SEED e à Mantenedora tomarem medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que os documentos dos profissionais indicados para as disciplinas de Espanhol, Noções de Filosofia e Noções de Sociologia não comprovaram habilitação específica.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de abril de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 589/04

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.